



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019**

A Medida Provisória (MP) nº 905, de 11 de novembro de 2019, pretende contribuir para **reduzir o número de desempregados** no País que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atinge 12,0 milhões de pessoas, **sendo que mais de um em cada quatro dos 3,997 milhões de jovens entre 18 e 24 anos estão sem emprego, cuja taxa de desemprego é de 31,9%.**

A MP ao criar o chamado “**contrato de trabalho verde e amarelo**” objetiva **incrementar** o mercado do trabalho possibilitando que as empresas possam contratar, com menos burocracia, e redução de encargos, **os jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade**, retirando-os da informalidade, possibilitando não só o acesso ao primeiro emprego, assim como aos benefícios constitucionais e legais que, até aqui, foram negados a essa grande parcela de jovens.

A MP **não retirou direitos trabalhistas** desses trabalhadores, eis que mantidos os pagamentos mensais, ou em período inferior, desde que acordado entre as partes, das parcelas remuneratórias, do décimo terceiro e das férias proporcionais. Ocorreu ainda **flexibilização** no pagamento das seguintes verbas:

1. horas extras sobre a jornada de trabalhos, desde que não excedente a duas, remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento da hora normal trabalhada (art.8º);
2. **redução** da alíquota de 2% (dois) por cento referente ao recolhimento mensal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (art. 7º);
3. **redução** da indenização sobre o saldo do FGTS em período inferior a um mês – desde que acordado entre as partes –, assim como a redução pela metade da indenização sobre o saldo do FGTS paga em função da demissão do empregado (art. 6º);

4. adoção da **compensação de jornada** por meio de acordo individual, tácito ou escrito (§ 2º art. 8º);
5. adoção do banco de horas, desde que a compensação se faça no período de 6 (seis) meses, mediante acordo individual escrito, situação que, a propósito, foi implementada quando da reforma trabalhista.
6. determinou que qualquer infração aos limites e/ou condições estabelecidas no contrato verde e amarelo o **converte** em contrato por **prazo indeterminado**, protegendo ainda mais os trabalhadores.
7. a utilização do **acordo extrajudicial** para efeitos de reconhecimento de **cumprimento das obrigações trabalhistas** oriundas dessa modalidade de contrato de trabalho (art. 14), possibilitando que o empregado e o empregador, se assim desejarem, tenham **segurança jurídica de que todas as obrigações foram cumpridas e usufruídas**, pois se levaria para mera homologação do Judiciário, nos termos do 855-B a 855-E da CLT, essa transação extrajudicial, mediante sentença com **quitação geral**.

8. A **redução** do pagamento, pelo empregador, de adicional de periculosidade de 30% (trinta) – art. § 1º art. 193 CLT – para 5% (cinco) por cento, previsto no § 3º do art. 15, contribui para desonerar a folha de pagamento, diminuindo os gastos e a burocracia. Contudo, dita redução somente ocorrerá se o empregador obtiver acordo individual escrito do empregado para **contratar** o seguro privado de acidentes pessoais a que se refere o caput do art. 15. De qualquer forma, o adicional somente será devido se o empregado for exposto por tempo equivalente a 50 (cinquenta) por cento de sua jornada (§ 4º, art. 15).

9. Fixou o índice de **correção dos créditos trabalhistas**, decorrente de condenação judicial, passando da Taxa Selic para o IPCA-E, acrescida de juros equivalentes aos aplicados à Caderneta de Poupança.

A MP **não aboliu** princípios integrados ao núcleo essencial dos direitos sociais, ao contrário, **estabeleceu premissas simplificadas para fruição daqueles direitos fundamentais pelo trabalhador** por conta dessa nova modalidade de contrato.

Em resumo, não há que se falar em inconstitucionalidade da MP, pois a Constituição Federal (CF) transformou as conquistas trabalhistas em princípios constitucionais, mas **ela não impede que estes sejam emancipados e regulamentados**, mormente quando se sabe que as relações de trabalho estão em constante mutação. Por isso, entendemos que **a lei deve permitir a construção de soluções mais eficazes**, privilegiando as várias combinações possíveis entre os meios de regulação de conflitos, nos termos nela propostos.

# Pontos Para Alteração na MP nº 905/2019



1. Retirar a **revogação** da Lei nº 4.594/1964 (**corretores de seguros**) e do Decreto-Lei nº 73/1966 (regulamenta o Sistema Nacional de Seguros Privados) - art. 51, III IV, alíneas “a” a “f”.

Essa **atividade comercial** é de suma importância para a sociedade, daí porque sua **desregulamentação** gerará dúvidas em todo o mercado de seguros nacional, situação que pode refletir, inclusive, na validade dos contratos de seguros firmados até a presente data, prejudicando o **ato jurídico perfeito** e o **direito adquirido**, razão pela qual merece ser revista nessa parte.

2. Alteração da redação do art. 6º, §§ 2º, passando a constar que “**a indenização de que trata o § 1º será paga sempre por metade e apenas no caso de rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador.**”

Não é razoável que o empregador pague a indenização do FGTS, nas hipóteses de **justa causa** e **pedido de demissão pelo empregado**, uma vez que tais verbas não são devidas para o contrato de trabalho comum.

3. Alteração da redação do § 2º do art. 627-A, para incluir que “**na hipótese de existirem dois instrumentos sobre a mesma infração, prevalecerá o cronologicamente mais antigo.**” A medida garante que não ocorra espécie de *bis in idem* no que pertine a correrem dois processos investigatórios obre o mesmo fato.

A MP permite um cenário de **estabilidade e segurança jurídica nas relações sociais**, introduzindo critérios seguros para a aplicação da CLT dentro de uma realidade próxima das alterações da sociedade como um todo, inclusive criando ambiente favorável para gerar **empresas sustentáveis** e a **criação de empregos formais**.

É importante ampliar a visão de que a MP contém um importante **programa social** para a inclusão e a geração de empregos, contando ainda com o aquecimento da economia.

Dessa forma, o comércio de bens, serviços e turismo, tem a consciência da sua importância, não só pela geração de empregos como pela contribuição para o desenvolvimento social do país, motivo pelo qual **a CNC manifesta seu total apoio a mesma**, levando em consideração as observações pontuadas para o seu aperfeiçoamento, reafirmando que está aberta para o diálogo a fim de contribuir para o avanço da legislação e das relações de trabalho.

Obrigado.